DELIBERAÇÃO AC00 - 1606/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06624/2017
PROTOCOLO	: 1804155
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: 1. JOÃO CORDEIRO, 2. SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais implicam ressalva no julgamento e recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **João Cordeiro**, e da Sra. **Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa**, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, e art. 164, § 3º da Constituição Federal, por manter conta corrente bancária em instituição financeira não oficial, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de

Despesas para **encerrar** imediatamente a conta bancária no Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade, e para **observar** com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***João Cordeiro***, e da Senhora ***Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa – Ex-Prefeita Municipal*** que o sucedeu no período de 13.12 a 31.12.2016, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 e autuado em 26.4.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 14189/2018 (f. 86 a 95), na qual atestou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei Municipal nº 742/2015, de 18.12.2015, na qual foram fixadas despesas para operacionalização desse Fundo no montante de R$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 203.500,00 (duzentos e três mil e quinhentos reais), conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 36) e Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 37).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Sobre o *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* – informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 79.624,17 (setenta e nove mil seiscentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Anexo 13 – Balanço Financeiro* – constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1; e 6 a 12;
- ✓ O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 71 a 74 e são coincidentes com os consignados na conta *"Caixa e Equivalentes de Caixa"* do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial;
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 63 e;

- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 170.464,54, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 120.583,23, restando saldo a pagar de R$ 49.881,31, constituído de Restos a Pagar Processados de R$ 36.376,09 e Restos a Pagar Não Processados de R$ 13.505,22, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 53 a 55; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 63 e Relação de Restos a Pagar/2016 de f. 67.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de déficit financeiro de R$ 66.118,95 em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas, conforme *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, f. 61-62.

Apresentou o *Anexo 14 – Balanço Patrimonial* – destacando um ativo circulante de R$ 61.138,95, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, comprovado pelos extratos e conciliações bancárias de f. 71 a 74, e assinalou a não existência de registros no ativo não circulante.

Constatou a existência de registro no passivo circulante no valor de R$ 36.376,09, referentes às obrigações com fornecedores e o não lançamento nas contas do passivo não circulante e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 24.762,86 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Em decorrência da inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 13.505,22, o saldo patrimonial do exercício do Fundo resultou em R$ 11.257,64 (onze mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 92.381,81 e saldo final de R$ 61.138,95, tendo sido a geração líquida de caixa de (R$ 31.242,86), em razão dos desembolsos financeiros no exercício terem superado os ingressos de recursos.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio eletrônico oficial do Município, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

As contas referentes ao exercício de 2016 foram analisadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, conforme consta da Ata e Resolução nº 1/2017, às f. 77-78.

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 13, no qual expressa entendimento no que diz respeito ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e de demais documentos apresentados. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 15, cumprindo a determinação constante no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a Prestação de Contas de Gestão Anual do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo*, referente ao exercício financeiro de 2016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 14452/2018, f. 96 a 114, e inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão que ora se examina foram autuadas em 26.4.2017, conforme se depreende da f. 1.

Prosseguindo, verificou a instrução na totalidade com os documentos obrigatórios constantes da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e apontou: *a)* existência de conta corrente aberta em banco não oficial, ainda que sem movimento e com saldo zerado e, *b)* o não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma disposta pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, Resolução nº 1.133/2008, itens 3; 40 e 41).

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, art. 46 e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade COM RESSALVA** das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS), opinando ainda:
>
> a) **Pela fixação de prazo** ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, **publiquem** e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.2.5.1 deste parecer;
>
> b) **Pela recomendação ao gestor** para que mantenha as disponibilidades de caixa em instituição financeira Oficial, conforme preceitua o art.º164 §3º da CF/88, e ainda que **encerre em definitivo a conta do FMIS/Rochedo em instituições financeiras não oficiais (Banco Bradesco)**, tendo em vista o disciplinado na CF/88, art. 164, §3º, e também, para não ter suas contas julgadas **IRREGULARES** por infração no art. 42, caput da Lei Orgânica (Infração a mandamento constitucional – art. 164, §3º da CF/88).

O Órgão Ministerial proferiu o Parecer nº 9873/2019, f. 115 a 117, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e regularidade com ressalva adotado pela Auditoria.

Acompanhou o entendimento exposto pela Auditoria no que se refere: *1)* à existência de conta corrente aberta em banco não oficial, ainda que sem movimento e com saldo zerado, possuindo, igualmente, conta corrente em agência do Banco do Brasil no município, no qual também, movimenta os seus recursos; e *2)* não elaboração, publicação e encaminhamento Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que agregam informações relevantes sobre os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício, devendo ser recomendado aos gestores confeccionarem as Notas Explicativas quando da elaboração dos próximos demonstrativos contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, visto que é parte integrante dos relatórios contábeis, determinados pelas normas contábeis enunciados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Concluiu o *Parquet*:

> Por todo o exposto, considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:
>
> **I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo/MS**, relativas ao exercício de 2016, prestada pela senhora Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa, Prefeita Municipal Substituta à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II** – pela **recomendação** legal ao atual gestor para que:
>
> a) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP quanto ao seu conteúdo;
>
> b) Encerre a Conta Corrente 0511904-9 da Agência 03408 do Banco Bradesco, tendo em vista o disposto no Art. 164, §3º da CF/1988.
>
> **III** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo*, relativas ao exercício de 2016, responsabilidade do Senhor *João Cordeiro*, Prefeito Municipal à época e da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa – ex-Prefeita Municipal* que o sucedeu no período de 13.12.2016 a 31.12.2016.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"A"*, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal

de Contas até o dia 31 de março do exercício subsequente ao exercício findo, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 86 a 95).

Conforme relatado, a Auditoria se posicionou pelo julgamento de contas regulares com ressalvas e recomendações, em face da existência de conta corrente aberta em instituição financeira não oficial, ainda que sem movimento e com saldo zerado e o não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da comprovação da publicação das mesmas (Parecer nº 14452/2018, f. 96 a 114).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11; Resolução CFC n.º 1.133/2008; o MCASP e o art. 164, § 3º da Constituição Federal, bem como a Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (Parecer nº 9873/2019, f. 115 a 117).

Restam, portanto, os posicionamentos esposados pela Equipe Técnica, f. 86 a 95, pela regularidade das contas apresentadas; pela Auditoria desta Corte e Ministério Público de Contas, f. 96 a 114 e 115 a 117, respectivamente, pela regularidade com ressalvas e recomendação ao responsável, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, relativas ao exercício de 2016.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit orçamentário; de déficit financeiro; patrimônio líquido; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários e a demonstração dos fluxos de caixa. Os dados escriturados estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações prestadas.

Com relação às disponibilidades de caixa, a Auditoria constatou a existência de conta bancária no Banco Bradesco, cujos extratos, de f. 70-71, comprovam o registro das operações bancárias ocorridas no exercício. Entretanto, a entidade mantém, também, conta bancária no Banco Bradesco, que, ainda que sem movimento, e com saldo de valor igual a zero, contraria o preconizado no art. 164, § 3º da Constituição Federal. Posicionou-se no sentido de que seja recomendado ao gestor para que encerre em definitivo a conta do FMIS/Rochedo em instituições

financeiras não oficiais (Banco Bradesco), para não ter suas contas julgadas IRREGULARES por infração no art. 42, caput da Lei Orgânica (Infração a mandamento constitucional – art. 164, §3º da CF/88).

Quanto às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Conforme consta dos autos, o responsável não as elaborou e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2016, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor atentar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, evitando-se o lapso aqui apontado.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não impedem a análise das mesmas, e, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **João Cordeiro – Prefeito Municipal à época**, e da Senhora **Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa –** Prefeita Municipal, que o sucedeu no período de 13.12.2016 a 31.12.2016, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, e art. 164, § 3º da Constituição Federal, por manter conta corrente bancária em instituição financeira não oficial, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas:

II.1 – encerrar imediatamente a conta bancária no Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade;

II.2 – observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;